

## FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: OS TRATADOS

### Sumário:

1. Conceito e natureza
2. Terminologia (espécies)
3. Classificação
4. Evolução histórica
5. Condições de validade
6. Processo de elaboração
7. Efeitos dos tratados
8. Interpretação
9. Adesão
10. Alteração dos tratados
11. Reservas
12. Extinção e suspensão
13. Incorporação ao direito interno
14. Conflito entre o DIP e o direito interno

**Fonte: Paulo Henrique Portela (Ed. Juspodivm)**

### 1. Conceito e natureza

Tratados são **acordos escritos** firmados por **Estados e organizações internacionais**, dentro de parâmetros estabelecidos pelo DIP, com o objetivo de **produzir efeitos jurídicos** no tocante a **temas de interesse comum**.

Eles podem ser firmados em um **instrumento único** ou dois ou mais instrumentos conexos.

Obs.1: a **Convenção de Viena de 1969, ratificada pelo Brasil com reservas, não prevê** a possibilidade de as organizações internacionais celebrarem tratados. Essa possibilidade está prevista na **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais, de 1986**, que ainda não entrou em vigor e não foi ratificada pelo Brasil. Em todo caso, suas normas são aplicáveis ao Brasil, visto que também constituem **normas costumeiras**.

Obs.2: os tratados **adotam a forma escrita** e, por isso, são considerados acordos formais. Albuquerque Mello lembra, porém, que a Comissão de Direito Internacional da ONU admite o acordo oral, o que é previsto na própria Convenção de Viena de 1969.

Obs.3: os tratados só podem ser celebrados por **Estados ou organizações internacionais**, bem como por outro entes de direito público externo, como a **Santa Sé** e os **blocos regionais** e, quando autorizados, os **beligerantes** e os **insurgentes**. Em síntese, podem celebrar tratados:

- a) Os Estados;
- b) As organizações internacionais;
- c) A Santa Sé;
- d) Os blocos regionais;
- e) Quando autorizados, os **beligerantes** e os **insurgentes**.

Obs.4: tratados não são meras declarações de caráter político não-vinculante. Eles têm **caráter obrigatório para as partes, vinculando-as, inclusive no âmbito doméstico/interno**.

### 2. Terminologia (espécies)

“Tratado” é gênero que incorpora várias espécies, como convenção, acordo, pacto, protocolo etc. O emprego das denominações, na prática, é **indiscriminado e não influencia o caráter**

**jurídico do instrumento.** Nos termos da Convenção de 1969, eles são vinculantes “**qualquer que seja sua denominação específica**”.

<b>1. ATO INTERNACIONAL</b>	<b>Sinônimo de tratado.</b> É expressão usada pelo Ministério das Relações Exteriores.
<b>2. ACORDO</b>	Atos internacionais com <b>reduzido número de participantes e menor importância política.</b> É amplamente utilizado para tratados de cunho econômico, financeiro, comercial e cultural.
<b>3. ACORDO POR TROCA DE NOTAS</b>	É empregado para <b>assuntos de natureza administrativa</b> e para <b>alterar ou interpretar cláusulas de tratados</b> já concluídos. No Brasil, dispensa aprovação do Congresso, se não acarretar compromissos gravosos ao erário.
<b>4. ACORDO OU AJUSTE COMPLEMENTAR</b>	Objetiva <b>detalhar ou executar outro tratado</b> , com escopo mais amplo, geralmente do tipo acordo-quadro. Funciona de maneira semelhante ao decreto de direito interno.
<b>5. ATO</b>	Tratado que <b>estabelece regras de Direito.</b> Também serve para denominar <b>atos que têm mera força política e moral.</b>
<b>6. CARTA</b>	É o tratado que <b>cria organizações internacionais, estabelece seus objetivos e órgãos.</b> Também é empregado para designar documentos que fixam <b>direitos e deveres dos indivíduos.</b> Ex.: Carta Social Europeia.
<b>7. ESTATUTO</b>	Tratados que <b>criam tribunais internacionais.</b> Ex.: Estatuto de Roma.
<b>8. COMPROMISSO</b>	Modalidade de tratado que determina a <b>submissão de um litígio a um foro arbitral.</b>
<b>9. CONCORDATA</b>	São os compromissos <b>firmados pela Santa Sé em assuntos religiosos.</b>
<b>10. CONVENÇÃO</b>	Acordos <b>multilaterais que estabelecem normas gerais do DIP.</b>
<b>11. CONVÊNIO</b>	Destina-se a regular a <b>cooperação bilateral ou multilateral</b> de natureza <b>econômica, comercial, cultural, jurídica, científica e técnica.</b>
<b>12. DECLARAÇÃO</b>	Consagra princípios ou afirma a posição comum de alguns Estados acerca de certos fatos.
<b>13. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO</b>	Registra princípios gerais que orientarão as relações entre os signatários. Ostentam particularidades, como a <b>redação simplificada</b> e as normas <b>dispostas em parágrafos numerados com algarismos arábicos.</b>
<b>14. MODUS VIVENDI</b>	Forma de tratado destinada a <b>instrumentos de menos importância e vigência temporária.</b>
<b>15. PACTO</b>	Tratados de <b>importância política</b> , sendo <b>específicos no tratamento da matéria que regulam.</b>
<b>16. PACTO DE CONTRAENDO</b>	Acordo concluído com o compromisso de concluir um acordo final sobre determinada matéria. É um <b>tratado preliminar.</b>
<b>17. PROTOCOLO</b>	<b>Meramente complementar ou interpretativo de tratados anteriores.</b> Pode ser também um <b>compromisso menos formal.</b> Pode ainda aludir à <b>ata de uma reunião internacional</b> , documento no qual ficam registados os compromissos.
<b>18. PROTOCOLO DE</b>	Têm o caráter de pré-compromisso, sinalizando a possibilidade de avançar

<b>INTENÇÕES</b>	em entendimentos relativos a um acerto posterior.
<b>19. ACORDO DE CAVALHEIROS</b>	Celebrado não por Estados, mas por <b>autoridades de alto nível</b> , regulado por <b>normas morais</b> . Não são vinculantes e, tecnicamente, <b><u>não são considerados tratados</u></b> .

### 3. Classificação

<b>3.1 Quanto ao número de partes</b>	<p>a) <b>BILATERAIS</b> → Celebrados por duas partes;</p> <p>b) <b>MULTILATERAIS</b> → Celebrados por três ou mais partes.</p>
<b>3.2 Procedimento de conclusão</b>	<p>a) <b>FORMA SOLENE</b> → Maior complexidade na verificação da vontade do Estado (requer negociação e assinatura; confirmação posterior; e, ao final, ato adicional para sua eficácia interna).</p> <p>b) <b>FORMA SIMPLIFICADA</b> → Requer menos etapas. São os <b>acordos executivos</b>, que normalmente exigem apenas a participação do Poder Executivo, sendo dispensável ratificação. Ex.: tratados que interpretam outros tratados.</p> <p>O Brasil adota predominantemente a forma solene, salvo quando o ato não trazer compromissos gravosos para o Estado brasileiro.</p>
<b>3.3 Execução</b>	<p>a) <b>TRANSITÓRIOS</b> → Situações que perduram no tempo, mas cuja realização é imediata. Ex.: acordos que estabelecem fronteiras entre Estados.</p> <p>b) <b>PERMANENTES</b> → Execução se consuma durante o período em que estão em vigor. Ex.: tratados de direitos humanos.</p>
<b>3.4 Classificação sob o aspecto material</b>	<p>a) <b>TRATADOS-CONTRATO</b> → Objetiva conciliar interesses divergentes entre as partes, voltados a regular questões existentes entre ambas, criando regras baseadas em prestações, concessões e contrapartidas.</p> <p>b) <b>TRATADOS-LEI</b> → São tratados normativos, que estabelecem <b>normas gerais de Direito Internacional</b>. Em geral, são compromissos multilaterais.</p>
<b>3.5 Efeitos</b>	Podem gerar efeitos restrito às partes signatárias ou gerar consequências jurídicas a entes que não participaram do seu processo de conclusão. Ex.: há normas da Carta das Nações Unidas relativa à manutenção da paz e da segurança que podem gerar ações contra Estados que representem ameaça à estabilidade regional ou mundial, ainda que não signatários.
<b>3.6 Possibilidade de adesão</b>	<p>a) <b>ABERTOS</b></p> <p>b) <b>FECHADOS</b></p>

### 4. Evolução histórica

Desde a antiguidade, há registro de tratados entre egípcios e os gregos, v.g. Historicamente, predominavam os tratados bilaterais. Entretanto, a partir do séc. XIX, a maior

percepção da existência de interesses comuns a vários Estados levaram ao aparecimento dos tratados multilaterais, cujo marco foi o Congresso de Viena, em 1815.

As normas internacionais eram predominantemente costumeiras até o séc. XX, quando se tornou crescente o emprego de tratados na sociedade internacional.

Em 1969 foi assinada a Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados, principal instrumento internacional voltado a reger a elaboração e aplicação dos tratados.

## 5. Condições de validade

Os tratados têm as seguintes condições de validade, fixadas no art. 46 ao 53 da Convenção de Viena:

- i. **Capacidade das partes;**
- ii. **Habilitação dos agentes;**
- iii. **Objeto lícito e possível e não colidente com regras universais** → Ex.: os tratados regionais devem respeitar as regras universais. Um tratado no âmbito do Mercosul não pode violar regras da OMC.
- iv. **Consentimento regular**

### 5.1 Capacidade das partes

Tradicionalmente, podem concluir tratados apenas os **Estados** e as **organizações internacionais**. Entretanto, modernamente, também podem celebrar tratados outros sujeitos, quais sejam, a **Santa Sé, os beligerantes, os insurgentes, os blocos regionais e o Comitê da Cruz Vermelha**.

Obs.1: **o indivíduo, as empresas e as ONGs não podem celebrar tratados**, mas apenas contratos.

Obs.2: **um Estado da federação brasileira não pode celebrar tratados (isso já foi permitido na Constituição de 1981)**. De acordo com a CRFB/88, cabe à União a conclusão de tratados (art. 22, I). Por outro lado, os entes federados podem celebrar **contratos** com entidades internacionais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD).

Obs.3: é necessário que órgãos competentes conduzam o processo de conclusão do ato internacional. A indicação é feita dentro do ordenamento interno de cada Estado, não se ocupando o DIP com a matéria. Em geral, repousam no Poder Executivo.

Obs.4: as **organizações internacionais** podem celebrar tratados **relativos a seus objetos**. A capacidade dessas entidades de concluir tratados é **derivada**, enquanto que a capacidade dos Estados é **primária/originária**. Cada organização estabelece, em seu tratado, os órgãos competentes para tanto.

### 5.2 Habilitação de agentes

Não basta que a parte seja capaz, mas também que o agente encarregado de representá-la tenha o chamado **treaty making power**, ou seja, o poder de celebrar tratados. Em todo caso, a maioria dos Estados estabelece interlocutores similares.

A convenção de Viena de 1969, em seu art. 7, fixa o rol dos agentes capazes de celebrar tratados, **independentemente de comprovação de que reúnem poderes para tal**. Confira-se:

- i. **O Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministro das Relações Exteriores, para todos os atos;**
- ii. **Os Chefes de missão diplomática (Embaixadores),** para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- iii. **Os Chefes de missões permanentes** junto a organismos internacionais para a adoção do texto de um tratado entre o Estado que representa e essa organização.
- iv. **Os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional** ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

Outros agentes também podem celebrar tratados (ex.: governador de um estado), **desde que investido de plenos poderes** para tal. No Brasil, a investidura é feita através de **Carta de Plenos Poderes**, documento pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o ente estatal na negociação, adoção ou autenticação do texto.

Merece atenção o art. 7º da Convenção de Viena de 1969:

#### Artigo 6

Capacidade dos Estados para Concluir Tratados

**Todo Estado tem capacidade para concluir tratados.**

#### Artigo 7

Plenos Poderes

**1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:**

a) **apresentar plenos poderes apropriados; ou**

b) **a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.**

**2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:**

a) **os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;**

b) **os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;**

c) **os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.**

#### Artigo 8

Confirmação Posterior de um Ato Praticado sem Autorização

Um ato relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7, não pode ser considerada representante de um Estado para esse fim **não produz efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado.**

### 5.3 Consentimento regular

Os tratados podem ser anulados por **vícios de consentimento**, como o **erro, dolo, a coação e a corrupção do representante do Estado** (art. 50 da Convenção de Viena). Todavia, o erro deve ser essencial, atingindo a essência do assunto que o ato pretende regular.

**Obs.: o problema das ratificações imperfeitas** → Pergunta-se: em que medida o desrespeito das normas relativas à competência para assumir obrigações internacionais afeta a validade de um tratado? Segundo PORTELA, para que haja verdadeiro vício de consentimento, essa violação **deve ser manifesta e relacionada com preceito de importância fundamental**. Nos termos da Convenção de Viena de 1969, violação manifesta é aquela “objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática norma e de boa-fé” (art. 46).

**Pergunta-se: e no caso de o agente do Estado ter recebido poderes limitados e desrespeitá-los?** Nessa situação, o desrespeito aos limites **não pode ser invocado para invalidar a expressão de vontade**, a não ser que tais restrições tenham sido notificadas aos outros Estados negociadores antes da manifestação do consentimento.

## 6. Processo de elaboração

O processo de elaboração de um tratado condiciona a sua validade. Ou seja, se não foram regularmente observadas as etapas necessárias, o acordo não será válido e, conseqüentemente, só gerará efeitos para o Estado ou para a organização quer participar de todas essas etapas.

Compete a cada ente estatal definir qual o procedimento de incorporação do tratado à ordem jurídica. Entretanto, as **etapas internacionais** são objeto de estudo do DIP, ocorrendo da seguinte forma:

- i. **NEGOCIAÇÃO** → É a fase inicial, em que **as partes estabelecem os seus termos**. Pode ter **longa duração, chegando a durar vários anos**. A **competência** é da autoridade competente para concluir tratados. Ressalte-se que as negociações não contam com uma participação exclusiva de autoridades dos governos nacionais envolvidas, sendo cada vez mais técnico e especializado o caráter de certos temas, o que atrai a presença de outros agentes públicos e até privados nas delegações dos negociadores.

No Brasil, sob o **ponto de vista orgânico**, a competência para a negociação repousa na União, a quem compete “manter as relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais” (CRFB/88, art. 21, I). Em termos de autoridades competentes, cabe ao **Presidente da República, sendo permitida a delegação da atuação**. Além disso, cabe ao Ministério das Relações Exteriores acompanhar todas as negociações.

- ii. **ASSINATURA** → A assinatura é ato pelo qual os negociadores **encerram as negociações**, expressam concordância com o teor do ato internacional, **adotam e autenticam o seu texto** e, por fim, **encaminham o acordo para etapas posteriores da formação**.

A regra é que a **exigibilidade dos tratados dependa de atos posteriores**, tendo em vista que, em sua maioria, os tratados são solenes. Assim, em regra, **a assinatura não gera efeitos jurídicos**. Observe-se, contudo, que a Convenção de Viena de 1969 permite que o tratado entre em vigor das mais variadas formas, a depender da disciplina prevista no direito prévio.

A assinatura é em regra, pois, **apenas uma anuência preliminar**, que não vincula as partes.

Há, contudo, **tratados que obrigam suas partes apenas com a assinatura**, como os chamados **acordos executivos** (acordo em forma simplificada) e atos internacionais que não implicam novos compromissos externos.

De qualquer modo, embora pendente de ratificação, **a assinatura já obriga os signatários a não atuar de modo a comprometer o seu objeto**. Além disso, a assinatura **impede que o texto do acordo seja alterado unilateralmente**. Logo, eventuais mudanças exigem reabertura das negociações, por meio de emenda.

Podem assinar: Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministro das Relações Exteriores, embaixador, chefe de missão permanente, chefe de delegação, além de qualquer pessoa que detenha Carta de Plenos Poderes.

No âmbito das organizações internacionais, observam-se seus estatutos.

Na **falta de assinatura**, a Convenção de Viena de 1969, em seu art. 10, **admite sua substituição por rubrica dos negociadores, se acordado pelas partes, ou pela assinatura *ad referendum* do Chefe do Estado ou de outra autoridade competente para tal**.

No que se refere aos **tratados bilaterais**, aplica-se o **art. 9º da Convenção de Viena de 1969**. Assim, na ausência de regra específica, a adoção de um texto de tratado depende de anuência de **2/3 dos Estados**.

#### Artigo 9 - Adoção do Texto

1. A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração, exceto quando se aplica o disposto no parágrafo 2.
2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.

Obs.1: de acordo com o art. 8º da Convenção, *“um acto relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7.º, não pode ser considerada como autorizada a representar um Estado para esse fim não produz efeitos jurídicos, a menos que seja confirmado posteriormente por esse Estado.”*

Obs.2: um tratado assinado por autoridade sem competência para tal não produz qualquer efeito, salvo se ratificado.

- iii. **RATIFICAÇÃO** → É o ato pelo qual o Estado, após reexaminar o tratado assinado, **confirma seu interesse em concluí-lo e estabelece, no âmbito internacional, o seu consentimento em obrigar-se pelas suas normas**. Em outras palavras, é a **aceitação definitiva**.

O seu procedimento depende do direito interno. Em geral, a maior parte dos entes estatais **confere o poder de ratificar ao Chefe de Estado, condicionado à autorização parlamentar**. É o que ocorre no Brasil. **Se ligue: quem ratifica não é o Parlamento, mas sim o Presidente da República, sendo ato privativo seu**, conforme art. 84, VII e VIII da CRFB/88:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Obs.1: a ratificação é **ato discricionário e privativo do Presidente da República**, que não se vincula à autorização do Congresso. É dizer: se o Congresso não referendar o tratado, o Presidente não pode ratificar. **Contudo, se o Congresso referendar, o Presidente pode optar por não ratificar.** Em síntese, **a autorização congressual para ratificação não obriga a autoridade competente a praticar o ato.**

- iv. **ENTRADA EM VIGOR NO ÂMBITO INTERNACIONAL** → Para parte da doutrina, a **ratificação é o ato que compromete o Estado efetivamente.** Contudo, convém lembrar que não gera consequências jurídicas um tratado bilateral que não foi ratificado pela outra parte, ou um tratado multilateral que não atingiu um número mínimo de ratificações.

Obs.1: conforme art. 24 da Convenção de Viena de 1969, um tratado entre em vigor **na forma e na data prevista no tratado ou conforme acordado** pelos Estados negociadores.

Obs.2: nos **tratados bilaterais**, a entrada em vigor vai depender de que ambas as partes ratifiquem o ato e troquem informações a respeito entre si. Essa troca pode ser feita pelos seguintes instrumentos:

- **Notificação de ratificação** → É ato pelo qual uma parte informa a outra que ratificou o tratado.
- **Troca dos instrumentos de ratificação** → É ato solene dentro do qual representantes dos dois signatários intercambiam os documentos que comprovam as ratificações.

Obs.3: nos **tratados multilaterais**, uma eventual exigência de que todos ratifiquem o tratado pode fazer com que ele nunca entre em vigor. Assim, na prática, **exige-se um número mínimo de ratificações** para que ele produza efeitos entre os que ratificaram. Além disso, **existe a figura do depositário**, que não precisa fazer parte do tratado, sendo apenas um Estado que receberá e guardará os instrumentos de ratificação, informando as partes que assinaram o tratado.

Obs.4: no Brasil, o tratado, quando ratificado, **deverá também ser promulgado por meio de decreto do Presidente da República.**

- v. **REGISTRO E PUBLICIDADE** → A Carta da ONU, em seu art. 102, alucinadamente, determina que **todo tratado concluído por qualquer um de seus Estados-membros deverá ser registrado e publicado pelo Scretariado-Geral da Organização, para que possa ser invocado perante os órgãos das Nações Unidas.**

Com isso, parte da doutrina entende que o registro do acordo na ONU é condição final para que o tratado entre em vigor. PORTELA discorda. Na prática, os atos internacionais independem de registro. A própria Carta da ONU permite que se infira a possibilidade de que os tratados gerem efeitos independentemente de registro.

Carta da ONU. ARTIGO 102 - 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, **deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.** 2. **Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado**



**de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.**

Confiram-se dispositivos importantes da Convenção de Viena de 1969:

Artigo 11

Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

**O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.**

Artigo 12

**Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Assinatura**

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado:

- a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;
- b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou
- c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

- a) a rubrica de um texto tem o valor de assinatura do tratado, quando ficar estabelecido que os Estados negociadores nisso concordaram;
- b) a assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado, quando confirmada por esse Estado, vale como assinatura definitiva do tratado.

Artigo 13

**Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Troca dos seus Instrumentos Constitutivos**

O consentimento dos Estados em se obrigarem por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifesta-se por essa troca:

- a) quando os instrumentos estabeleçam que a troca produzirá esse efeito; ou
- b) quando fique estabelecido, por outra forma, que esses Estados acordaram em que a troca dos instrumentos produziria esse efeito.

Artigo 14

**Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Ratificação, Aceitação ou Aprovação**

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

- a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;
- c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou
- d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Artigo 15

**Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Adesão**

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela adesão:

- a) quando esse tratado disponha que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão; ou
- c) quando todas as partes acordaram posteriormente em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão.

#### Artigo 16

##### **Troca ou Depósito dos Instrumentos de Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão**

A não ser que o tratado disponha diversamente, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado por ocasião:

- a) da sua troca entre os Estados contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação aos Estados contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

#### Artigo 17

##### **Consentimento em Obrigar-se por Parte de um Tratado e Escolha entre Disposições Diferentes**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permitir ou se outros Estados contratantes nisso acordarem.
2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que permite a escolha entre disposições diferentes só produz efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

#### Artigo 18

##### **Obrigações de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor**

**Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:**

- a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou
- b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

## **7. Efeitos dos tratados**

Registre-se, inicialmente, que as normas internacionais **são obrigatórias**.

### **7.1 Aplicação no tempo**

Em geral, a vigência dos tratados pode ser **contemporânea ou diferida**, podendo ser ainda por **prazo determinado ou indeterminado**, havendo ou não sujeição a uma **cláusula resolutória**. Tudo isso depende do acordo celebrado.

A execução do tratado obedece a um princípio geral do Direito: o de que suas normas **não retroagem, salvo disposição em contrário**. Assim, as normas do tratado não obrigam uma parte em relação a ato ou fato anterior. Seus efeitos são **EX NUNC**.

Exemplo disso é a Convenção de Tortura de 1984, que, segundo o STF (Informativo n. 588), não se aplica aos agentes estatais acusados da prática de tortura durante o período de exceção vivido a partir de 1964, não afetando, portanto, a Lei de Anistia (Lei n. 6.683/79).

### **7.2 Aplicação do tratado no espaço**

Via de regra, um tratado somente é aplicável aos entes estatais e organizações que o celebraram. **Ou seja: a possibilidade de que os atos internacionais repercutam sobre partes não-contratantes depende, em geral, do consentimento destas.**

Obs.1: na hipótese de o tratado impor obrigações a terceiros, estes compromissos só poderão ser modificados ou revogados com a concordância das partes do tratado e do ente que não seja seu signatário, salvo quando dispuserem de outro modo.

Obs.2: se um tratado **cria direitos para entes que não sejam suas partes, tais direitos são presumidamente aceitos. Ou seja, a anuência do favorecido é presumida, até indicação em contrário.**

Obs.3: **há tratados que geram efeitos para terceiros independentemente do consentimento destes, como um acordo que fixa a fronteira entre dois Estados.**

## 8. Interpretação dos tratados

A interpretação no DIP é regulada pela Convenção de Viena de 1969. Todavia, **nada impede que os métodos hermenêuticos empregados no Direito em geral sejam também utilizados para auxiliar na interpretação das normas internacionais.**

O **princípio geral da interpretação dos tratados é o da boa-fé**, que envolve noções como lealdade, honestidade, fidelidade, lisura etc.

A interpretação orienta-se pelo sentido comum atribuível aos termos do acordo em seu contexto e à luz do objetivo que foi buscado pelos signatários. A Convenção de Viena determina que **o contexto do tratado é formado por seu preâmbulo, por seu texto e seus anexos.**

A hermenêutica dos atos internacionais também deverá levar em conta acordos posteriores, relativos à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições, e praticas seguidas posteriormente na aplicação do tratado.

Além dos meios de interpretação citados acima, **podem empregar-se métodos suplementares, a fim de confirmar o sentido das normas internacionais ou de elucidá-las quando o sentido obtido é ambíguo, obscuro, manifestamente absurdo ou desarrazoado.** Tais meios são as circunstâncias de conclusão do acordo e os trabalhos preparatórios do tratado, que podem ser estudados, por exemplo, pelos registros das rodadas de negociação e de comunicações diplomáticas trocadas entre as partes. Também podem contribuir para a interpretação o preâmbulo do ato internacional e seus anexos.

Para **dirimir conflitos** desse tipo, a Convenção de Viena de 1969 estabelece, inicialmente, que **todas as versões autênticas do ato, ainda que em língua diversa da dos Estados envolvidos, têm fé e são iguais entre si.** Com isso, **presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido em todas as versões.**

**Entretanto, uma das versões poderá prevalecer para fins de interpretação, caso as partes decidam no texto do acordo ou no caso concreto que, havendo divergência, se aplique um texto determinado.**

**Pergunta-se: e se não houver previsão de que prevaleça uma determinada versão e a comparação dos textos autênticos revelar uma diferença de sentido?** Nesse caso, adotar-se-á o significado que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.

Interpretação de Tratados

Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado **deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.**
2. Para os fins de interpretação de um tratado, **o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:**
  - a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
  - b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.
3. **Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:**
  - a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
  - b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
  - c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

#### Artigo 32

##### Meios Suplementares de Interpretação

**Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:**

- a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

#### Artigo 33

##### Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado **em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.**
2. **Uma versão** do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado **só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.**
3. **Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.**
4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, **adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.**

## 9. Adesão

A adesão é o ato pelo qual o Estado ou organização internacional manifesta sua vontade de se tornar parte de um tratado já assinado ou já em vigor. Fundamenta-se nas exigências práticas das relações internacionais, impedindo que, a cada vez que um ente queira se comprometer com um tratado, se inicie a negociação de novo ato internacional.

A adesão pode envolver **negociações, a assinatura de um instrumento de adesão e, certamente, a ratificação. Por fim, a adesão poderá vincular o ente que aderiu imediatamente ou após um prazo estabelecido.**

**Mas atente: SÓ EXISTE ADESÃO EM CONTRATOS ABERTOS, NÃO OCORRENDO EM CONTRATOS FECHADOS.**

## 10. Alteração dos tratados: as emendas e revisões.

As mudanças dos fatos e das ideias nas relações internacionais podem tornar imperiosa a necessidade de elaborar novas formas de alterar ou mesmo eliminar antigos regramentos do ordenamento internacional, para que possa satisfazer melhor às necessidades de regulamentação da sociedade internacional.

A emenda é o meio pelo qual o teor dos atos internacionais é revisto, levando ao **acréscimo, à alteração ou à supressão do conteúdo normativo**. Ela é geralmente regulada no próprio texto do tratado e deve ser objeto de acordo entre as partes (ou um número mínimo de signatários, num compromisso multilateral).

No âmbito interno, a emenda **envolve a assinatura de um instrumento e sua eventual ratificação, mobilizando os órgãos e agentes competentes para concluir tratados**.

**Atenção: no Brasil, a emenda que gere compromissos gravosos para o Estado brasileiro deve ser submetida ao Congresso Nacional.**

Há quem distinga as emendas das revisões, como o faz YEPES PEREIRA:

- **EMENDAS** → Seriam **mudanças de pouca amplitude**, que não tocariam em matéria essencial.
- **REVISÕES** → Seriam **modificações expressivas**, envolvendo matéria central do tratado.

É preciso atentar ao seguinte detalhe: em geral, as emendas **não têm o condão de obrigar todas as partes do tratado, mas apenas aquelas que concordaram com as mudanças que foram feitas**.

Todavia, **os entes que aprovaram a emenda e os que não a aprovaram continuam vinculados entre si pelo tratado original**. Trata-se do que MAZZUOLI chama de “**duplicidade de regimes jurídicos**”.

A Convenção de Viena determina ainda que as partes que venham a aderir a um tratado emendado, **salvo manifestação em contrário, se obrigam à observância das normas do compromisso alterado em relação aos signatários que aceitaram a emenda e à obediência das normas do ato original no tocante às partes que não a aprovaram**.

**Mas se ligue: nada impede que um tratado defina que uma emenda valha para todos os seus Estados-partes, independentemente de seu consentimento em aprová-las ou não, desde que determinado número mínimo de votos seja atingido.**

### PARTE IV - Emenda e Modificação de Tratados

#### Artigo 39 - Regra Geral Relativa à Emenda de Tratados

Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras estabelecidas na parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser diversamente.

#### Artigo 40 - Emenda de Tratados Multilaterais

**2. Qualquer proposta para emendar um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:**

- a) na decisão quanto à ação a ser tomada sobre essa proposta;
- b) na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.

**3. Todo Estado que possa ser parte no tratado poderá igualmente ser parte no tratado emendado.**

**4. O acordo de emenda não vincula os Estados que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo de emenda; em relação a esses Estados, aplicar-se-á o artigo 30, parágrafo 4 (b).**

5. Qualquer Estado que se torne parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda será considerado, a menos que manifeste intenção diferente:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

#### Artigo 41

##### Acordos para Modificar Tratados Multilaterais somente entre Algumas Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:

- a) a possibilidade de tal modificação seja prevista no tratado; ou
- b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e
- i) não prejudique o gozo pelas outras partes dos direitos provenientes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações
- ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea a do parágrafo 1, o tratado disponha de outra forma, as partes em questão notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

## 11. Reservas: forma, validade e efeitos jurídicos

### 11.1 Conceito

A **reserva** é uma “**declaração unilateral**, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, **com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado** em sua aplicação a esse Estado” (Convenção de Viena, art. 2).

É também conhecida como “**salvaguarda**”.

### 11.2 Previsão

A reserva é aplicável **especialmente aos tratados multilaterais**. Todavia, segundo PORTELA, **nada impede que haja reservas em tratados bilaterais**. Obs.: para MAZZUOLI, não são possíveis reservas em tratados bilaterais, eis que, nesses atos, a vontade dos dois Estados deve ser harmônica.

### 11.3 Limites

A reserva pode ser formulada **a qualquer momento**, no processo de elaboração de um tratado. Todavia, dependendo da etapa em que esse ato é praticado, só poderá gerar efeitos dentro das condições que o próprio texto do acordo estabelecer a respeito.

A Convenção de Viena, no art. 19, determina que a reserva **não pode ser realizada se proibida pelo tratado ou for incompatível com a sua finalidade**. A depender do caso, é possível ainda que a reserva exija a anuência das outras partes contratantes.

#### 11.4 Aceitação

A princípio, uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha.

Quando o tratado é um **ato constitutivo de uma organização internacional**, a reserva exige a **aceitação do órgão competente da organização**, a não ser que o tratado disponha diversamente.

**Pergunta-se: para que a reserva exija aceitação de todos os signatários, é necessária expressa previsão nesse sentido?** Em regra não. A princípio, a aceitação da reserva por todos depende de previsão no tratado.

Todavia, **quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes.**

#### 11.5 Objeção à reserva

A aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados.

A **objeção** feita a uma reserva por outro Estado contratante **não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva**, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção.

Um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva.

A não ser que o tratado disponha diversamente, **uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva quer no decurso do prazo de doze meses** que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior

Ou seja: a não objeção **no prazo de 12 meses** gera **presunção de aceitação**.

#### 11.6 Efeitos

A reserva **não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes no compromisso em suas relações entre si**.

Uma reserva estabelecida em relação a outra parte modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta, e modifica essas disposições, na mesma medida, quanto a essa outra parte, em suas relações com o Estado autor da reserva.

Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva não se opôs à entrada em vigor do tratado entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados, na medida prevista pela reserva.

Obs.: a não ser que o tratado disponha de outra forma, uma reserva ou uma objeção podem ser retiradas a qualquer momento, sem que o consentimento do Estado que a aceitou seja necessário para sua retirada.

### 11.7 Forma

A **reserva**, a sua **aceitação** e a **objeção** devem ser sempre **formulados por escrito** e comunicadas às partes contratantes.

Obs.: uma reserva formulada quando da assinatura do tratado, **condicionada** a futura ratificação, deve ser **formalmente confirmada** pelo Estado que a formulou no momento em que manifestar o seu consentimento definitivo de obrigar-se ao tratado. Nesse caso, **a reserva considera-se feita na data de sua confirmação**.

A **aceitação expressa** de uma reserva ou a objeção a uma reserva **não requer confirmação do Estado que a aceitou ou a rejeitou**.

### 11.8 Espécies

Existem dois tipos de reservas: **a) EXCLUSIVAS** (que excluem para o Estado os efeitos de certas cláusulas do tratado) e **b) INTERPRETATIVAS** (aquelas pelas quais um Estado estatui explicitamente como esses dispositivos devem aplicar-se a seu respeito).

#### SEÇÃO 2

##### Reservas

##### Artigo 19

##### Formulação de Reservas

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

##### Artigo 20

##### Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha.
2. Quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes.
3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente.
4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e a menos que o tratado disponha de outra forma:
  - a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados;
  - b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção;



c)um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4, e a não ser que o tratado disponha diversamente, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva quer no decurso do prazo de doze meses que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

#### Artigo 21

##### Efeitos Jurídicos das Reservas e das Objeções às Reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

a)modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; e

b)modifica essas disposições, na mesma medida, quanto a essa outra parte, em suas relações com o Estado autor da reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes no tratado em suas relações inter se.

3. Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva não se opôs à entrada em vigor do tratado entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados, na medida prevista pela reserva.

#### Artigo 22

##### Retirada de Reservas e de Objeções às Reservas

1. A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento, sem que o consentimento do Estado que a aceitou seja necessário para sua retirada.

2. A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.

3. A não ser que o tratado disponha ou fique acordado de outra forma:

a)a retirada de uma reserva só produzirá efeito em relação a outro Estado contratante quando este Estado receber a correspondente notificação;

b)a retirada de uma objeção a uma reserva só produzirá efeito quando o Estado que formulou a reserva receber notificação dessa retirada.

#### Artigo 23

##### Processo Relativo às Reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e aos outros Estados que tenham o direito de se tornar partes no tratado.

2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado que a formulou no momento em que manifestar o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva, ou objeção a uma reserva, feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

## 12. Extinção e suspensão dos tratados

### 12.1 Extinção

Os tratados se extinguem, normalmente:

- i. **pela vontade comum das partes** → Pode ocorrer a qualquer momento.
- ii. **pela vontade de uma das partes** (configurando a denúncia);
- iii. **pela alteração das circunstâncias que motivaram sua celebração;**
- iv. **pela conclusão de acordo posterior, que regule diversamente a matéria.**

Em relação aos tratados multilaterais, em regra eles se extinguem quando o número de partes é inferior a um determinado número mínimo de participantes.

**Pergunta-se: o descumprimento do tratado leva à sua extinção?** A princípio, o descumprimento não é causa para a sua extinção, ensejando apenas a possibilidade de sanções para o ente que violou suas normas.

Todavia, é preciso atentar: uma **violação substancial de um tratado bilateral** por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.

Uma **violação substancial de um tratado multilateral** por uma das partes autoriza (art. 60 da Convenção de Viena):

- a) as outras partes, **POR CONSENTIMENTO UNÂNIME**, a **suspenderem** a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a **extinguirem** o tratado, quer nas relações entre elas e o Estado faltoso, quer entre todas as partes;
- b) uma parte especialmente prejudicada pela violação a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso;
- c) **qualquer parte que não seja o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado**, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações decorrentes do tratado.

A **retirada de uma das partes** ou a **impossibilidade de cumprimento do tratado** também pode determinar sua extinção, mas apenas se essa impossibilidade resultar da **destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável** ao cumprimento do compromisso.

Mas se ligue: não pode fundamentar a extinção do tratado a retirada de um dos signatários nos tratados multilaterais, salvo disposição em contrário, ou a impossibilidade que resultar de uma violação.

**Pergunta-se: a impossibilidade temporária de cumprir um tratado enseja a sua extinção? NÃO.** Ela pode gerar apenas a sua suspensão.

O rompimento das relações diplomáticas ou consulares entre parte de um tratado **não enseja a sua extinção, salvo na medida em que a existência dessas relações for indispensável à aplicação do ato.**

**Grave: não existe relação entre a celebração de tratados e a manutenção de relações diplomáticas ou consulares, nos termos da Convenção de Viena de 1969:**

Artigo 63

Rompimento de Relações Diplomáticas e Consulares

O rompimento de relações diplomáticas ou consulares entre partes em um tratado não afetará as relações jurídicas estabelecidas entre elas pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares for indispensável à aplicação do tratado.

Obs.: qualquer tratado existente que estiver em conflito com norma superveniente de *jus cogens* torna-se **nulo e extingue-se**.

### 12.1.1 Denúncia e retirada

A **denúncia** é ato unilateral pelo qual uma parte em um tratado anuncia sua intenção de se desvincular de um compromisso internacional de que faça parte, desobrigando-se de cumprir as obrigações estabelecidas.

Logicamente, a **denúncia extingue o tratado bilateral. Nos tratados multilaterais, a denúncia não gera a extinção do tratado, mas apenas a retirada de parte do acordo.**

Vejam as principais características da denúncia:

- i. Ela **produz efeitos *ex nunc*** → Não exclui as obrigações estatais relativas a atos ou omissões anteriores;
- ii. Salvo disposição em contrário, **exige prévio aviso de pelo menos 12 (doze) meses;**
- iii. **Exige forma escrita** e, em geral, é relativa a **todo o ato**, embora seja permitida a denúncia parcial (total/parcial);
- iv. **Não é possível em alguns tratados, como aqueles que estabelecem fronteiras entre os Estados**, como os que estabelecem fronteiras entre dois Estados;
- v. **É possível a retratação da denúncia**, desde que ainda não tenha gerado efeitos jurídicos;
- vi. Em regra, **não está condicionada à autorização parlamentar**. No Brasil, a denúncia é **ato privativo e discricionário do Presidente da República, através de decreto.**

### 12.1.2 Efeitos do estado de guerra e da alteração fundamental das circunstâncias sobre a vigência dos tratados (teoria da cláusula *rebus sic stantibus*)

Os tratados podem ser extintos pela mudança das circunstâncias que lhe deram origem. A Convenção de Viena, em seu art. 62, prevê que uma mudança fundamental de circunstâncias seja invocada como causa para extinguir um tratado ou para que se desvincule, desde que observadas as seguintes condições:

- a. A alteração **não deve ter sido prevista pelos signatários** quando da conclusão do acordo;
- b. A modificação **deve ser fundamental;**
- c. **A existência dessas circunstâncias deve ter constituído uma condição essencial do consentimento** das partes em obrigarem-se pelo tratado;
- d. A mudança **não pode ser resultado de violação das disposições do acordo ou de qualquer outra norma internacional;**
- e. A modificação **deve alterar radicalmente o alcance das obrigações ainda a serem cumpridas.**

A **guerra** é uma hipótese de alteração fundamental das circunstâncias que deram origem a um tratado, podendo extinguir as relações entre os países em conflito. **Para MAZZUOLI, os conflitos armados provocam a extinção dos tratados bilaterais que vinculem os beligerantes e suspende os compromissos entre ambos que constem de acordos multilaterais.**

**Grave: a guerra extingue os bilaterais e suspende os multilaterais.**

Todavia, permanecem em vigor os tratados voltados exatamente a gerar efeitos durante os conflitos armados, como os referentes ao Direito de Guerra e ao Direito Humanitário.

Artigo 62

Mudança Fundamental de Circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação às existentes no momento da conclusão de um tratado, e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, salvo se:

- a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e
- b) essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.
2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada pela parte como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se:
- a) se o tratado estabelecer limites; ou
- b) se a mudança fundamental resultar de violação, pela parte que a invoca, seja de uma obrigação decorrente do tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.
3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, pode também invocá-la como causa para suspender a execução do tratado.

## 12.2 Suspensão

A suspensão do tratado ocorre quando o ato internacional deixa de gerar efeitos jurídicos em caráter temporário, de forma parcial ou total.

A possibilidade de suspensão do tratado deve estar prevista nele ou ser objeto de acordo entre as partes. É possível que apenas algumas das partes de um tratado multilateral pretendam suspender entre si a validade das disposições. Tal possibilidade deve estar expressamente prevista no tratado ou não deve estar proibida em seu texto.

A mudança fundamental de circunstâncias, que é motivo de extinção dos tratados, pode ser também invocada como fundamento para pleitear a suspensão de um ato internacional.

Obs.: a **impossibilidade temporária** de cumprir o tratado **enseja apenas a sua suspensão**. Entretanto, o ato não deverá ser suspenso se essa impossibilidade resultar de uma violação, pela parte que pede a suspensão, de uma obrigação decorrente do tratado ou de outra obrigação internacional que se relacione com qualquer parte no tratado.

Obs.2: o **rompimento das relações diplomáticas** não enseja sua suspensão.

## 12.3 Efeitos da extinção e da suspensão

A extinção de um tratado libera as partes de qualquer obrigação de continuar cumprindo as normas. Todavia, **não atinge direitos ou obrigações anteriores à extinção**.

Da mesma forma, a suspensão também libera as partes durante o período da suspensão.

## 13. Incorporação ao direito interno

O DIP não vincula apenas no âmbito internacional, também obrigando no âmbito interno dos entes estatais.

A execução das normas internacionais dentro dos Estados é facilitada a partir de sua incorporação ao Direito interno, também chamada de “internalização”. Esse procedimento depende da previsão normativa de cada Estado.

### 13.1 Modelos de internalização

- i. Modelo **TRADICIONAL** → A introdução do tratado na ordem interna está subordinada ao cumprimento pela autoridade estatal de um ato jurídico especial;

- ii. Modelo da **APLICABILIDADE IMEDIATA** → Por ele, o tratado tem força vinculante internamente tão logo entre em vigor no universo das relações internacionais, sem necessidade de outras medidas que não as necessárias para a ratificação e a publicação do ato. É o modelo adotado na União Europeia.

O Brasil adota o **modelo tradicional**, pelo qual a incorporação depende de um processo que culmina na promulgação, ato de competência do Presidente da República, formalizado por meio de decreto que ordena a execução do ato no âmbito nacional e determina sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja: **não existe aplicabilidade imediata no Brasil, exigindo-se promulgação através do decreto presidencial.**

### 13.2 O Poder Executivo e o Poder Legislativo na elaboração do tratado

No Brasil, o Executivo é responsável por celebrar tratados em nome de um Estado.

A participação do Legislativo é consequência da evolução do Direito no sentido de estabelecer limites mais estritos ao poder.

Nos termos do art. 84, VIII, da CRFB/88, compete privativamente ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Entretanto, é necessário ressaltar que a interferência do Congresso na elaboração de tratados não é posterior ao ato de ratificação, mas sim anterior, pelo que não é correto afirmar que a ratificação seria referendada pelo parlamento brasileiro.

Percebe-se, portanto, que o procedimento de internacionalização é **ato subjetivamente complexo**:

- a) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** → Assina/celebra o tratado (art. 84, VIII). Se o tratado for celebrado por outra autoridade, o Ministro das Relações Exteriores envia uma **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** ao Presidente da República, informando-o da assinatura, pedindo a sua ratificação.
- b) **CONGRESSO NACIONAL, MEDIANTE DECRETO LEGISLATIVO** → Resolve definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (art. 49, I, da CRFB/88). Essa tramitação se inicia a partir de **MENSAGEM do Presidente da República** e passa necessariamente por **ambas as casas do Congresso Nacional**.
- c) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** → **Ratifica** o tratado (ato discricionário) e, mediante **decreto, promulga-o**, incorporando-o à ordem interna. **A incorporação só ocorre após a promulgação, mediante decreto!**

**Obs.:** não esquecer da discricionariedade do Presidente, que não é obrigado a enviar o tratado assinado ao Congresso, nem a ratificá-lo, quando autorizado.

### 14. Conflito entre o DIP e o direito interno

De acordo com PORTELA, como resultado de um conflito entre uma norma internacional e uma interna, o que ocorre, na prática, é a **DERROGAÇÃO** da norma que, num determinado caso concreto de conflito, não deva prevalecer. Não há revogação da norma interna nem muito menos da norma internacional, a qual, de resto, só pode ser eliminada pela denúncia.

Tratando sobre esse tema, a Convenção de Viena de 1969 **consagrou a autoridade do tratado em face da lei nacional**. Confira-se:

Artigo 27 - Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

Atenção: quando a violação for manifesta e disser respeito a norma nacional referente ao poder para concluir tratados que seja de importância fundamental, o Estado pode justificar o não-cumprimento de um tratado no seu Direito interno e pleitear sua nulidade (Convenção de Viena, art. 46).

**Obs.1: a responsabilização internacional do Estado pode ocorrer ainda que o motivo alegado para o descumprimento do compromisso internacional seja a sua incompatibilidade com o ordenamento interno do ente estatal!**

**Pergunta-se: como resolver os casos de antinomia das normas internacionais?** Em regra, aplica-se o **critério hierárquico**. Contudo, o Estado não é obrigado a adotar uma diretriz uniforme, podendo tratar diferentemente algumas de suas normas, como ocorre nos tratados de direitos humanos.

#### 14.1 Hierarquia do tratado incorporado

A aplicação do critério hierárquico depende do *status* dos tratados internacionais. Vejamos o histórico:

- No **passado**, o entendimento do STF defendia a prevalência dos tratados sobre as normas internas infraconstitucionais, ou seja, a sua suprallegalidade, sendo inferiores apenas à Constituição;
- **Em 1977** (RE 80.004), o STF mudou o entendimento, passando a considerar que as normas internacionais não são superiores às leis do país. A partir de então, firmou-se o sólido posicionamento de que os tratados têm *status* infraconstitucional, sendo **equiparadas às leis ordinárias**, submetendo-se, portanto, aos critérios **cronológico e da especialidade**.

Prevalece hoje a regra geral de que os tratados têm *status* de lei ordinária (mesmo plano de validade, de eficácia e de autoridade), o que significa que eles **não podem regular matéria reservada à lei complementar**.

**Mas há exceções:**

- a) **TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS:** até a EC n. 45, não havia dúvidas sobre o *status* de lei ordinária. Contudo, após a referida emenda, a questão se tornou polêmica. A partir de 2007, o STF passou a adotar o seguinte entendimento.
  - **Status SUPRALEGAL** → É a regra. Trata-se de corrente defendida por Gilmar Mendes. Servem de parâmetro para o chamado **controle de convencionalidade**;
  - **Status CONSTITUCIONAL** → Exige aprovação conforme processo legislativo próprio das emendas constitucionais (art. 5º, §3º, CRFB/88). Atualmente, o único exemplo é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30/03/2007, promulgada pelo Decreto 6.464/09.

**b) TRATADOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:** de acordo com o art. 98 do CTN, têm status *supralegal*. Tal entendimento, todavia, ainda está pendente de pacificação no STF.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

## QUESTÕES DE CONCURSO

- a) TRF4 (2009) - Para decidir conflito entre tratado e norma de direito interno, além do critério da *lex posterior derogat priori*, o STF aplica, ainda, um outro, qual seja, o da *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*. VERDADEIRO.
- b) TRF3 (2006) - Considera-se o tratado incorporado ao direito brasileiro com o decreto do Presidente da República, que o promulga. VERDADEIRO.
- c) TRT16 (2003) – São formas de extinção do Tratado Internacional: Execução integral do tratado, Condição Resolutória, Caducidade, Guerra, Denúncia Unilateral, dentre outras. VERDADEIRO.
- d) TRF5 (2006) No Brasil, a vigência interna de um tratado não coincide necessariamente com a sua entrada em vigor no plano internacional. VERDADEIRO.
- e) TRF5 (2006) Durante uma negociação multilateral, se determinado Estado aceitar expressamente e por escrito o encargo de depositário, mas acabar por não ratificar o tratado, mesmo assim, permanecerá vinculado à obrigação contraída, na condição de terceiro. VERDADEIRO.
- f) TRF2 (2009) Quanto ao registro e à publicidade de tratados internacionais, segundo a Carta das Nações Unidas, os tratados não registrados não podem ser invocados perante órgãos das Nações Unidas. VERDADEIRO.
- g) **SENADO (2008) – Havendo antinomia entre a norma de direito internacional e a norma interna mais recente, a questão se resolve com a prevalência da lei interna, com indenização aos prejudicados. VERDADEIROS.**